

PLP 139-A/2022: PROBLEMAS PASSADOS E RISCOS FUTUROS¹

C. Alexandre A. Rocha²

INTRODUÇÃO

A Câmara dos Deputados recém-aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 139-A, de 2022. Ele tem como objetivo escalonar por nove anos o impacto das eventuais diminuições dos coeficientes das prefeituras no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ditadas pelos dados populacionais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para isso os “ganhos adicionais” obtidos durante o período de transição sofrerão a incidência de “redutores financeiros”, cujos valores deverão ser redistribuídos entre os demais participantes do Fundo a cada exercício. Ignoram-se, porém, os problemas suscitados por sistemática idêntica adotada pela Lei Complementar nº 91, de 1997, que acabou por prejudicar justamente os entes que se pretendia beneficiar.

Este trabalho pretende recuperar a memória da disfunção observada no rateio do FPM no início deste século, como documentado no Acórdão nº 196, de 2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)³ e comunicado ao Senado Federal por meio do Aviso (AVS) nº 5, de 2003, que resultou no Parecer

¹ Título inspirado no artigo “Rateio do FPE: Problemas Passados e Riscos Futuros”, de mesma autoria e disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/ti-pos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-14-rateio-do-fpe-problemas-passados-e-riscos-futuros/view>>. A Tabela 11.2 desse artigo delineou, em 2010, o problema ora analisado.

² Consultor Legislativo do Senado Federal. O autor agradece a revisão do Consultor Legislativo Ronaldo Peres. Naturalmente, os erros e omissões remanescentes permanecem sendo de sua inteira responsabilidade.

³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A196%2520ANOACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522P%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/o/%2520>. Acesso em: 02 maio 2023.

nº 355, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).⁴ O trabalho está assim estruturado: (i) descrição do PLP nº 139-A, de 2022; (ii) análise do projeto; e (iii) crítica do critério de transição. No final, tem-se a conclusão.

DESCRIÇÃO DO PLP 139-A/2022

O PLP nº 139, de 2022, de autoria do Deputado Efraim Filho, *acrescenta o artigo 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para conceder prazo para que os Municípios migrem para coeficientes menores de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*. Conforme a sua Justificação, a proposta é resultado de uma sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM). O objetivo é sanar *o risco fiscal que a queda do coeficiente de participação no Fundo (...), em função do Censo Demográfico, representa para um grande número de municípios*.

Em 25 de abril último, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a matéria em questão na forma do Substitutivo elaborado pelo Deputado Benes Leocádio, que recebeu a designação de PLP nº 139-A, de 2022. A redação final contém quatro artigos.

O art. 1º acrescenta novo art. 5º-A à Lei Complementar nº 91, de 1997. Trata-se da norma que *dispõe sobre a fixação dos coeficientes do FPM*. O novo dispositivo estabelece que, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da contagem populacional do censo demográfico, ficam mantidos os coeficientes do FPM atribuídos no ano anterior aos municípios interioranos que apresentarem redução de seus coeficientes. A diferença positiva entre o coeficiente devido e o mantido constituirá um “ganho adicional” a ser reduzido nos exercícios subsequentes.

Em cada exercício, os ganhos citados sofrerão a incidência de redutor financeiro, cujo valor deverá ser redistribuído entre os demais participantes do Fundo. O redutor incidirá durante nove anos, aumentando dez pontos percentuais a cada exercício. No décimo exercício, os coeficientes dos municípios interioranos voltarão a ser fixados conforme o tamanho da

⁴ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/56161>>. Acesso em: 02 maio 2023.

população divulgado pelo IBGE. Em caso de novo censo populacional, a garantia trazida pela nova norma será suspensa em relação ao censo anterior, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.

O art. 2º estipula que o TCU publicará nova instrução sobre as quotas do FPM, com efeito ainda para este ano. Há, s.m.j., uma inconsistência entre esse ditame e o ditame contido no novo art. 5º-A da Lei Complementar nº 91, de 1997. Este último determina que a nova sistemática vigorará a partir do ano subsequente ao da publicação dos resultados do censo demográfico em andamento. Como isso se dará ao longo deste exercício, o escalonamento pretendido deveria começar em 2024. No entanto, o art. 2º requer que isso tenha efeito imediato. Impõe-se notar, ainda, que a decisão normativa do TCU fixa somente os coeficientes individuais de participação de cada ente no rateio do FPM. As quotas, usualmente entendidas como a expressão financeira desses coeficientes, são apuradas a cada decêndio pelo órgão repassador, conforme o desempenho da arrecadação.

O art. 3º altera a cláusula revogatória da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Prorroga-se para o dia 30 de dezembro próximo a vigência das Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2022, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. Repete-se disposição contida na Medida Provisória nº 1.167, de 2023, ainda em vigor. São disposições estranhas à regulamentação do FPM e não serão tratadas neste trabalho.

O art. 4º contém a cláusula de vigência e determina que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

1. Análise do PLP 139-A/2022

Além da já apontada contradição entre os prazos para a implementação da nova sistemática e da ambiguidade quanto ao sentido exato da palavra “quota”, o projeto contém outras impropriedades em termos de técnica legislativa. Do ponto de vista terminológico, a proposta trata de maneira indistinta as contagens e os censos populacionais, embora existam diferenças metodológicas entre ambos.⁵

⁵ Vide: <<https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1147-contagem-da-populacao.html>>.

A matéria também se vale de linguagem imprecisa ao não especificar a contagem/censo referida no *caput* do art. 8º e o *novo censo* citado no § 4º do mesmo artigo. Depreende-se pelo contexto que são alusões ao censo em andamento e ao censo previsto para 2030, mas conviria ser mais preciso a esse respeito. Frise-se, ainda, que a Justificação da proposta original não aponta por que os resultados de um levantamento precisam ser escalonados, mas não os do outro.

Ainda nesse último ditame, não está explícito que a *expressão passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo* tem como objeto a fixação dos coeficientes de participação de cada ente no FPM.

Em termos técnicos, o PLP nº 139-A, de 2022, retoma o artifício do *redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes* adotado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997. Trata-se de procedimento que se revelou desastroso, prejudicando, *a contrario sensu*, os entes que se pretendia beneficiar. Destaque-se que isso motivou diversos contenciosos entre as prefeituras e o TCU no início deste século. Conforme o já citado Parecer nº 355, de 2007 – CMA:

... à medida que a parcela objeto do rateio aumenta, a exclusão, em bloco, dos municípios supostamente beneficiados gera algumas distorções.

Efetivamente, a regra de transição que pretendia permitir um ajuste gradual das finanças públicas dos municípios beneficiados atribuiu, para alguns desses mesmos municípios, transferências menores do que aquelas que seriam obtidas se não houvesse qualquer transição (ou seja, os coeficientes efetivos acabavam sendo menores do que os coeficientes teóricos). Isso levou vários municípios, como Cantanhede (MA) e Joselândia (MA), a requererem, junto ao TCU, esclarecimentos acerca da aplicação da Lei Complementar 91/1997.

Da mesma forma, municípios não beneficiados pela regra de transição (com coeficientes teóricos, ao longo da transição, maiores ou iguais do que aqueles que lhes foram atribuídos em 1997) deveriam, em princípio, receber transferências menores do que aquelas previstas pela regra geral. Alguns desses municípios, entretanto, acabaram recebendo montantes maiores por força dos valores recebidos a título de rateio da parcela dos ganhos auferidos pelos outros municípios, supostamente beneficiados pela regra de transição.

É até possível que a Corte de Contas, à luz das distorções e das contestações observadas anteriormente, dê uma nova interpretação ao conceito *reductor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes*. Trata-se, ainda assim, de um risco que pode ser evitado já no campo legal. Basta que se defina que todos os coeficientes se ajustarão paulatinamente ou, de modo mais direto, se suprima a redistribuição do “ganho adicional”.

Registre-se que, à época, o Subprocurador-Geral do TCU Paulo S. Bugarin sustentou que qualquer mudança na interpretação da regra de transição dependeria de ajustes no próprio diploma legal, o que foi endossado pelo Plenário daquela Corte.

2. Crítica do Critério do Transição

A cota-parte de cada ente no FPM não é determinada diretamente pelo coeficiente que lhe compete, mas sim por sua participação no somatório de todos os coeficientes. Suponhamos, p. ex., que o rateio seja de apenas R\$ 100,00 e englobe somente três municípios, aos quais caberiam o coeficiente “2”. O somatório correspondente seria igual a “6” e cada ente receberia 33,3% do total (ou uma quota de R\$ 33,33). Se os critérios de repartição mudassem, de tal modo que os coeficientes passassem para “2,5”, “2” e “1,5”, o somatório continuaria sendo igual a 6, mas as participações percentuais mudariam, na mesma ordem, para 41,7%, 33,3% e 25%. O montante entregue ao primeiro subiria para R\$ 41,67, o segundo permaneceria com R\$ 33,33 e o terceiro cairia para R\$ 25,00 – nos extremos, um ganho e uma perda de cerca de 25%.

A questão da participação de cada ente no somatório de todos os coeficientes é especialmente importante no caso da transição da situação corrente para aquela almejada. Mantendo-se constante o citado somatório, tanto os beneficiados, como os prejudicados pelos novos critérios podem convergir gradualmente para seus novos patamares, como mostra a tabela a seguir, ainda tendo como base o exemplo anterior e supondo-se ajustes uniformes ao longo de dez anos.

TABELA 1: AJUSTE DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO – CENÁRIO BASE

| ENTE | COEF. ORIGINAL | ANOS DO PERÍODO DE AJUSTE | | | | | | | | | COEF. FINAL |
|----------|-------------------|---------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|----------------|
| | | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | |
| Ganhador | 2 | 2,05 | 2,1 | 2,15 | 2,2 | 2,25 | 2,3 | 2,35 | 2,4 | 2,45 | 2,5 |
| | 33,3% | 34,2% | 35% | 35,8% | 36,7% | 37,5% | 38,3% | 39,2% | 40% | 40,8% | 41,7% |
| Neutro | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% | 33,3% |
| Perdedor | 2 | 1,95 | 1,9 | 1,85 | 1,8 | 1,75 | 1,7 | 1,65 | 1,6 | 1,55 | 1,5 |
| | 33,3% | 32,5% | 31,7% | 30,8% | 30% | 29,2% | 28,3% | 27,5% | 26,7% | 25,8% | 25% |
| Total | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 | 6 |
| | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |

Fonte: elaborado pelo autor.

Nota: percentuais indicam participação do coeficiente no total.

No cenário base, a participação do ente “ganhador” (cujo coeficiente sobe de 2 para 2,5) no rateio aumenta paulatinamente e a do ente “perdedor” (cujo coeficiente cai de 2 para 1,5) diminui na mesma medida, enquanto a do ente “neutro” (cujo coeficiente permanece igual a 2) não sofre qualquer variação.

Não foi, porém, o que ocorreu com as regras de transição introduzidas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997. Esse diploma estabeleceu que, entre 1999 e 2007,⁶ os coeficientes dos entes “ganhadores” seriam ajustados instantaneamente, enquanto os coeficientes dos entes “perdedores” seriam corrigidos gradualmente. Ademais, os abatimentos sofridos pelos esses últimos seriam, ao longo da transição, redistribuídos entre os outros entes, na razão direta dos seus coeficientes. É nítida a intenção de proteger os “perdedores”, escalonando as suas perdas ao longo do tempo, mas sem privar os “ganhadores” dos benefícios carreados pelos novos critérios.

No entanto, o artifício escolhido, ao modificar o somatório de todos os coeficientes, pois os ganhos de alguns não foram simultaneamente compensados pelas perdas de outros, acabou distorcendo as participações de cada ente no rateio. Isso suscitou diversas inconsistências, como ilustrado pela tabela seguinte:

⁶ O período de transição fixado inicialmente pela Lei Complementar nº 91, de 1997, abarcava os anos de 1999 a 2002. Posteriormente, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001, este foi estendido até 2007. Paradoxalmente, o redutor de 40 pontos percentuais em 2000 foi reduzido para 30 pontos percentuais em 2001 no bojo da ampliação do tempo de transição.

TABELA 2: AJUSTE DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO – LC 91/1997

| ENTE | AJUSTES | COEF. ORIGINAL | ANOS DO PERÍODO DE AJUSTE | | | | | | | | | COEF. FINAL |
|----------|---------|----------------|---------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------------|
| | | | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | |
| Ganhador | Devido | 2 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 | 2,5 |
| | Ganho | – | 0,03 | 0,06 | 0,08 | 0,11 | 0,14 | 0,17 | 0,19 | 0,22 | 0,25 | |
| | Final | 2 | 2,53 | 2,56 | 2,58 | 2,61 | 2,64 | 2,67 | 2,69 | 2,72 | 2,75 | 2,5 |
| | | 33,3% | 38,9% | 39,3% | 39,7% | 40,2% | 40,6% | 41% | 41,5% | 41,9% | 42,3% | 41,7% |
| Neutro | Devido | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | Ganho | – | 0,02 | 0,04 | 0,07 | 0,09 | 0,11 | 0,13 | 0,16 | 0,18 | 0,20 | |
| | Final | 2 | 2,02 | 2,04 | 2,07 | 2,09 | 2,11 | 2,13 | 2,16 | 2,18 | 2,20 | 2 |
| | | 33,3% | 31,1% | 31,5% | 31,8% | 32,1% | 32,5% | 32,8% | 33,2% | 33,5% | 33,8% | 33,3% |
| Perdedor | Devido | 2 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 |
| | Ganho | – | 0,45 | 0,4 | 0,35 | 0,3 | 0,25 | 0,2 | 0,15 | 0,1 | 0,05 | – |
| | Final | 2 | 1,95 | 1,9 | 1,85 | 1,8 | 1,75 | 1,7 | 1,65 | 1,6 | 1,55 | 1,5 |
| | | 33,3% | 30% | 29,2% | 28,5% | 27,7% | 26,9% | 26,2% | 25,4% | 24,6% | 23,8% | 25% |
| Total | Final | 6 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6,5 | 6 |
| | | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |

Fonte: elaborado pelo autor.

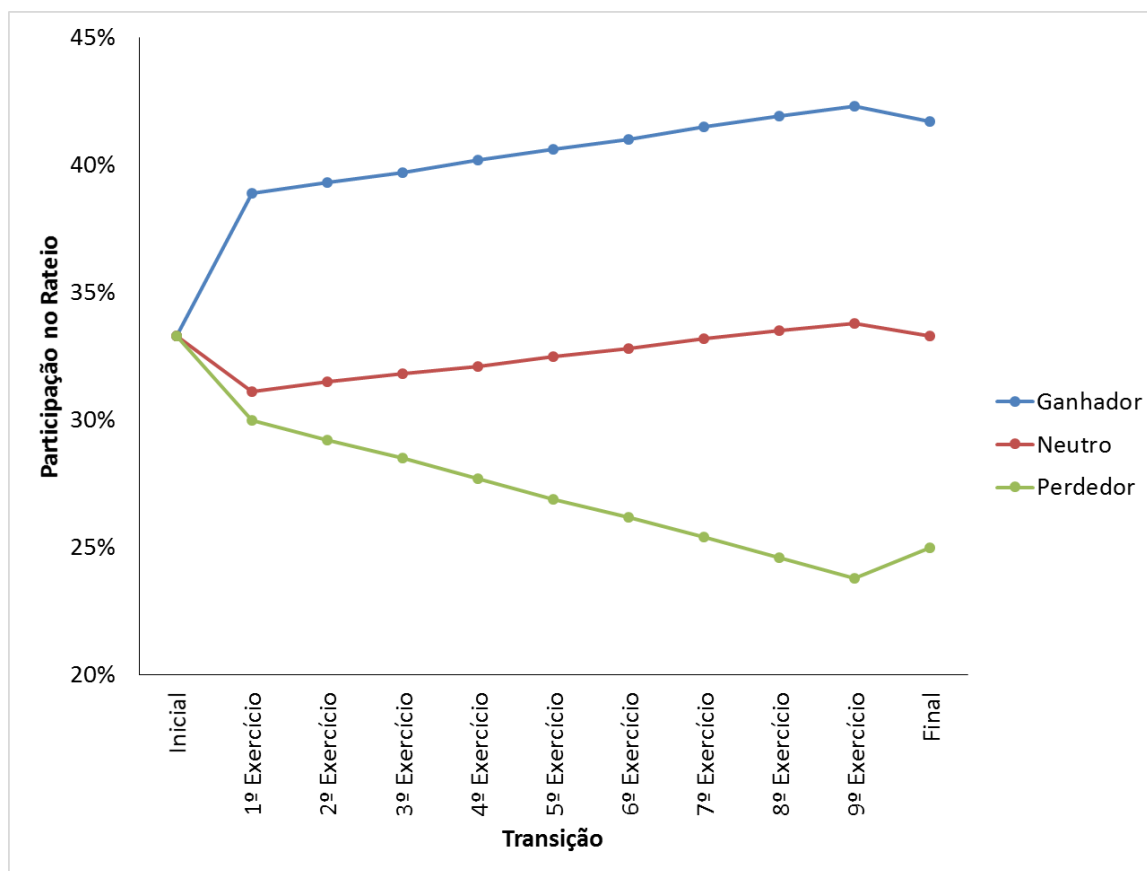
Notas: (a) “Devido” → coeficiente definido pelos critérios de rateio, desconsiderando-se as regras de transição;

(b) “Ganho” → rateio entre os entes “ganhador” e “neutro”, na proporção direta dos respectivos coeficientes devidos, da perda imputada ao ente “perdedor”, determinada pela diferença entre os coeficientes original e final (qual seja, 0,5) menos o ganho ditado pelas regras de transição;

(c) “Final” → coeficiente resultante da soma dos itens “devido” e “ganho”; os percentuais indicam a participação do coeficiente final no total.

Comparadas com as trajetórias de ajuste do cenário base, as novas trajetórias são mais acentuadas, com ganhos e perdas sendo imputados mais rapidamente. Há, inclusive, no final do período de transição, a ultrapassagem dos patamares finais de rateio, com o ente “ganhador” recebendo mais do que lhe competiria na ausência de qualquer ajuste e o ente “perdedor” obtendo menos. Outro aspecto relevante é que o ente “neutro” é igualmente afetado, recebendo primeiro menos, depois mais, do que lhe caberia. O gráfico a seguir ilustra as oscilações nas participações dos entes:

GRÁFICO: MODELO SIMPLIFICADO DA TRANSIÇÃO DO FPM CONFORME O PLP 139-A/2022



Fonte: elaborado pelo autor.

Nota: trajetórias estritamente exemplificativas; na prática, a trajetória de cada ente dependerá da interação do seu coeficiente com os demais coeficientes da sua subdivisão do FPM, alongando ou encurtando o período no qual os entes “perdedores” receberão menos do que receberiam na ausência da transição.

As trajetórias de ajuste inconsistentes geradas pelo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, exemplificam de modo claro as imperfeições a que está sujeito o processo legislativo na falta, quando cabível, de simulações numéricas que contemplem os cenários relevantes para cada tema.

CONCLUSÃO

O PLP nº 139-A, de 2022, parte de um diagnóstico falho dos problemas do FPM. Em vez de insistir no diferimento temporal dos custos gerados pela acelerada transição demográfica pela qual estamos passando, mantendo a partilha do FPM em constante estado de exceção, seria preferível simplesmente reduzir os custos advindos das inevitáveis oscilações dos dados populacionais informados pelo IBGE, substituindo os “degraus” por acíves, com

progressões marginais para cada habitante, como apontado no Boletim Legislativo “FPM: Soluções *versus* Protelações”.⁷ É o que propõem, p. ex., os PLPs nº 489, de 2018, do Deputado Pedro Fernandes, e nº 91, de 2019, do Senador Eduardo Braga.

Presentemente, os municípios interioranos, cujos coeficientes de participação no FPM são fixados conforme a Lei Complementar nº 91, de 1997, combinada com o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), somam 5.542 entes. Assumindo que o IBGE referendará este ano os dados populacionais preliminares divulgados no ano passado, a comparação entre os coeficientes que iriam vigorar em 2023 e os que vigoraram em 2022 mostra que 863 coeficientes diminuiriam. A proposta em comento reduziria esses coeficientes paulatinamente ao longo de dez anos.

Ressalte-se, porém, que os coeficientes declinantes refletem um fenômeno muito mais amplo da realidade brasileira, decorrente da acelerada queda da nossa taxa de natalidade. Com efeito, a quantidade de prefeituras do interior cuja população diminuiu em 2023 na comparação com 2022 é quatro vezes maior (3.597) que a dos coeficientes ora considerados. Se estes últimos não fossem apurados por meio de “degraus”, as quedas seriam generalizadas e o impacto sobre as participações de cada ente no FPM tenderia a ser marginal. Afinal, quando todos ou quase todos caem, as cotas-partes correspondentes variam pouco ou mesmo se mantêm.

Os problemas que motivaram a apresentação do PLP nº 139, de 2022, devem-se menos ao trabalho desenvolvido pelo IBGE e mais ao caráter falho das normas que disciplinam o assunto.

Os resultados preliminares do censo de 2022 embasaram a Decisão Normativa TCU nº 201, de 2022, que balizaria os repasses do FPM em 2023. Essa decisão, contudo, acabou suspensa por uma medida cautelar concedida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

⁷ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol99/view>>. Acesso em: 02 maio 2023.

nº 1.043.⁸ No seu lugar, os repasses estão observando os coeficientes fixados para 2022 pela Decisão Normativa TCU nº 196, de 2021.⁹

Em termos agregados, a medida cautelar redistribuiu recursos públicos escassos de muitos municípios com muitos habitantes para poucos municípios com poucos habitantes. O PLP nº 139-A, de 2022, fará o mesmo, ao menos na sua fase inicial, antes que as distorções decorrentes do critério adotado se façam sentir plenamente. A sua incorporação no nosso ordenamento legal tal como redigido atualmente representará, tal como no famoso adágio, *o triunfo da esperança sobre a experiência*, para futuro desgosto dos que hoje pleiteiam o benefício.

⁸ Vide: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-oficializa-suspensao-dos-efeitos-da-decisao-normativa-que-aprovou-calculo-dos-coeficientes-do-fundo-de-participacao-dos-municipios.htm>>.

⁹ Ambas as decisões do TCU estão disponíveis em: <<https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>>. Acesso em: 02 maio 2023.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora–Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor–Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ROCHA, C. Alexandre Amorim. PLP 139-A/2022: Problemas Passados e Riscos Futuros. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio 2023 (**Boletim Legislativo nº 101, de 2023**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 03 maio 2023.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13–D

CEP: 70165–900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303–5879

E–mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

